



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04181/11

LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC1 TC 1.958 / 2.011**

**1. OBJETO DO PROCESSO: CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO**

**2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**

2.01. Número da Concorrência: 11/2009

2.02. Órgão ou Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER

2.03. Objetivo: Elaboração de projetos executivos para obras de restauração e pavimentação, Planos de Controle Ambiental – PRA e Planos de recuperação de áreas degradadas – PRAD das Rodovias: PB-008, Trecho: Pilar/Juripiranga; PB-051: Mari/Caldas Brandão/Cajá; PB-138: Campina Grande/Catolé de Boa Vista e Vicinal Campina Grande/Jenipapo.

2.04. Contrato, Contratado e Valor (R\$):

Contrato Nº	Contratado	Valor (R\$)
61/2009	CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA	1.912.489,32
	<b>SOMA</b>	<b>1.912.489,32</b>

**3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DEAAG/DILIC concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup>, pela regularidade do procedimento licitatório em epígrafe e do contrato dele decorrente.

**4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 11/2009, em epígrafe, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de agosto de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas

mgsr

<sup>1</sup> Ausência de justificativas para o preço orçado pelo DER-PB (fls. 213/216).